



Procedência: Controladoria Geral do Estado

Interessado: IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais)

Número: 15.274

Data: 3 de outubro de 2013

Ementa:

AUTARQUIA. IPSEMG. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. GESTÃO DE PESSOAL. PODER DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ARTIGO 68, IV DA LEI ESTADUAL Nº 1.195/64. COMPETÊNCIA PUNITIVA DO PRESIDENTE DO IPSEMG. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM REGRA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. LEI DELEGADA Nº 180/11 (ARTIGO 36). AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO REVOGAÇÃO DA NORMA ANTERIOR.

Relatório

Trata-se de expediente oriundo da Controladoria Geral do Estado assentando que, nos estudos para criação do núcleo de correição administrativa no IPSEMG, foi questionada a competência do Presidente para demitir servidores, em face do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195, de 23.12.1954. Explicitou-se que, em consulta ao órgão de controle interno (AJUR), entendeu-se por bem questionar dois aspectos:

- “a) Foi o inciso IV do art. 68 da Lei nº 1.195/54 recepcionado, em sua inteireza, pela Constituição Estadual de 1989?
- b) Caso tenha sido recepcionado pela Carta Mineira, o citado dispositivo encontra-se em harmonia com o restante do ordenamento jurídico e, portanto, em vigor, de modo que o Presidente do IPSEMG possa demitir os servidores da Autarquia?”

É o breve relatório. Passo a opinar.



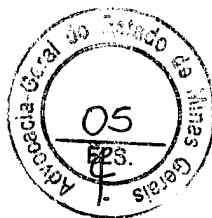
Parecer

1) Os limites da competência para atuação do agente público

Denota-se do expediente que o cerne do questionamento refere-se à competência do Presidente do IPSEMG para demitir servidores da autarquia. Cumpre explicitar que no Direito Administrativo não basta a capacidade (titularidade de direitos e obrigações passíveis de serem exercidas, por si ou por terceiros) para que atos administrativos sejam praticados. É necessário que o sujeito tenha competência (poderes conferidos pela ordem jurídica para o desempenho de funções específicas) que legitime sua atuação na realidade em questão. Segundo Edmir Netto Araújo, parece fácil diferenciar capacidade de competência:

“1. Competência não se presume, porque requer sempre texto legal expresso, ao contrário da capacidade, que é regra, sendo exceção a incapacidade; esta sim exige previsão expressa; 2. Em conseqüência, competência é improrrogável e intransferível, salvo disposição legal também expressa, que pode ser a avocação ou a delegação, de acordo com o ordenamento jurídico hierárquico, mas o exercício da capacidade pode ser, por exemplo, objeto de mandato; 3. O exercício da competência é obrigatório (princípio do poder-dever do administrador público), ao passo que o exercício da capacidade é faculdade que fica ao arbítrio do particular; 4. Por tal obrigatoriedade, competência é irrenunciável e intransigível, não podendo ser objeto de pactos ou acordos que lhe comprometam ou reduzam o exercício, como é comum nos atos que envolvam capacidade dos particulares.” (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 435-436)

Sendo assim, quem atua em nome do Estado, emitindo ato unilateral, inclusive de natureza punitiva, deve possuir capacidade e, ainda, competência administrativa para proferir especificamente aquele comando. É necessário que a pessoa política ou administrativa e, cumulativamente, o próprio agente público tenha recebido, explícita ou implicitamente do ordenamento, uma quantidade



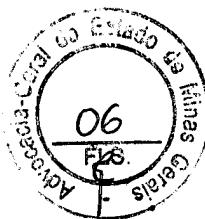
definida de poder, para editar com validade aquele ato administrativo. Para Antônio Flávio de Oliveira,

“Diferentemente do que ocorre com os atos jurídicos em geral, que somente reclamam para a sua prática a capacidade da parte e pertinência com o objeto que se pretende dispor, mediante a realização do ato, os atos administrativos para sua prática exigem além da capacidade de quem os confecciona, que este esteja vinculado ao cargo público que dentre suas atribuições possua aquela de expedir o ato em questão. Não basta, pois, que seja a pessoa que irá praticar o ato capaz, deverá demonstrar que está investido de autoridade para a sua realização. Trata-se da chamada competência administrativa, ou em termos técnicos ‘atribuição’, sem a qual a realização do ato resultará nula ou anulável, conforme impossível ou possível a sua convalidação.” (OLIVEIRA, Antônio Flávio. Ato administrativo: o fenômeno da encampação por defesa do mérito em ação de mandado de segurança. Fórum Administrativo — Direito Público, Belo Horizonte, Fórum, a. 6, n. 60, p. 6837, fev, 2006.)

Não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“A competência para a prática do ato administrativo, seja vinculado, seja discricionário, é a condição primeira de sua validade.” (RMS nº 26.967-DF, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, julgamento em 26.02.2008, DJe de 03.04.2008)

Não há competência sem previsão normativa: constitucional, infra-constitucional, regulamentar e/ou regulatória. O fato é que há de se ter uma norma que seja a origem do poder em nome de que o ato realizar-se-á. A competência pode decorrer de lei específica do ente federativo ou da própria Constituição da República (Lei Orgânica ou Constituição Estadual), sendo certo que “a lei não é fonte exclusiva de competência administrativa. Para órgãos e agentes de elevada hierarquia, ou de finalidades específicas, pode a fonte da competência situar-se na própria Constituição”, consoante lição de José dos Santos Carvalho Filho que ainda aduz:



“Pode-se firmar, assim, a conclusão de que a competência administrativa há de se originar de texto expresso contido na Constituição, na lei (neste caso, a regra geral) e em normas administrativas, como, aliás, bem sintetiza CASSAGNE.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93)

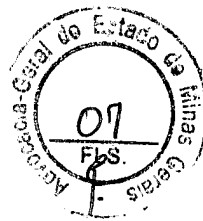
O pressuposto subjetivo do ato é, neste contexto, sempre vinculado, uma vez que a capacidade e a competência decorrem do ordenamento, incidente em dada realidade. Malgrado possa ser necessário algum esforço hermenêutico em algumas circunstâncias, por meio de processo interpretativo, é possível reconhecer a quem compete expedir o ato.

Quando se trata de competência imputada a órgão simples como é o caso de presidente de autarquia, tem-se como indispensável atentar para as competências como fixadas no ordenamento e distribuídas pela normatização pertinente, observado o escalonamento sucessivo de poderes na estrutura hierárquica.

2) Da independência autárquica na gestão do quadro de pessoal

Denota-se da espécie estar em discussão competência relativa ao IPSEMG, autarquia previdenciária do Estado. Como toda autarquia, trata-se de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta e Descentralizada do Estado, instituído legalmente para o exercício de funções próprias e típicas do ente federativo, com independência de auto-administração e sujeição ao controle de tutela. Dentre as atividades outorgadas ao IPSEMG destaca-se a previdência pública do servidor, sendo claro haver uma pessoa administrativa, sujeita ao regime jurídico de direito público, que desempenha atividade típica que consiste competência própria do Estado de Minas Gerais, conforme determina a Constituição Estadual:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados



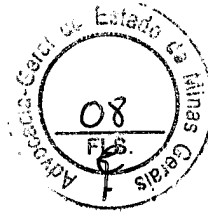
critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

O IPSEMG, como autarquia previdenciária que cumpre a obrigação do artigo 36 da CEMG, é sujeito de direito, pois se trata de uma pessoa jurídica com personalidade de direito público e capacidade para, em nome próprio, exercer direitos e assumir obrigações. Na sua atuação, age livre de interferência que se possa pressupor em favor do próprio Estado. Isso porque um órgão da Administração direta do Estado apenas pode interferir na atuação da autarquia previdenciária na hipótese de expressa previsão legal de tal medida ou em hipótese excepcionalíssima de descalabro administrativo. Com efeito, dizer que a autarquia é uma pessoa significa, do ponto de vista jurídico, dizer que se trata de ente capaz de ser parte das relações jurídicas, sendo titular de deveres e pretensões, não devendo se cogitar de qualquer controle ou intervenção pressuposta do ente federativo perante as suas atribuições.

Segundo Alexandre Santos de Aragão,

“A personalidade jurídica é recurso técnico, ‘forma jurídica que a lei adota para dar regulamento unitário a múltiplas relações entre uma pluralidade de indivíduos ou base estável para o funcionamento de obras de interesse geral’, ensina Ferrara. Os fins a que a personalidade jurídica atende são os mais diversos. A rigor, como acentua Ferrara, toda necessidade do homem, qualquer exigência da civilização pode determinar o nascimento de uma pessoa jurídica. O fim deve ser determinado, possível e lícito.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. As fundações públicas e o novo Código Civil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, v. 231, p. 315, jan./mar. 2003. nota de rodapé 10)

Sendo certo que a autarquia possui personalidade jurídica própria, distinta do Estado, cabe a ela, independentemente do ente federativo que a criou, exercer os seus direitos e cumprir as obrigações em seu próprio nome. A entidade autárquica não se confunde com o ente federativo que a instituiu. Assim sendo, o IPSEMG não se confunde com o Estado de Minas Gerais, não se submetendo hierarquicamente a qualquer órgão da Administração Direta estadual, mas apenas

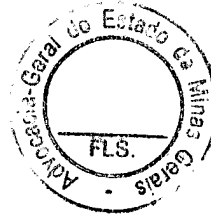


se vinculando àqueles que a lei especificar. Autarquias são pessoas distintas dos entes federativos que as instituíram e, portanto, devem exercer as suas atribuições de modo autônomo, inclusive as pertinentes ao poder disciplinar que resultem em punição de servidores infratores.

Quando se analisa a atuação de uma autarquia e as intervenções dos órgãos da Administração direta cabíveis em face dos seus atos, deve-se observar a regra geral de que a autarquia tem personalidade jurídica própria, devendo gerir “sponte própria” o seu patrimônio, recursos e quadro de pessoal. Isso que impede sejam pressupostos poderes de controle do ente federativo em face dos seus atos, intervenções diretas sobre punições realizadas, mormente se não caracterizadas situações de descabro e fraudes administrativas, nem prevista hipótese de intervenção em lei específica. Não se pode confundir a tutela (controle previsto em lei em favor de órgãos da Administração direta sobre os comportamentos autárquicos) com fiscalização além das hipóteses legais que possam resultar em assunção indevida das atribuições específicas à gestão da própria autarquia.

Assim, tem-se claro que, em princípio, a competência relativa à gestão do quadro de pessoal de uma autarquia previdenciária, que implica o poder de punir com demissão eventual servidor infrator, é atribuição inerente à própria autarquia, por se tratar de aspecto afeto à sua independência administrativa. Considerando ser aspecto inerente às estruturas hierarquizadas a viabilidade de o superior máximo hierárquico praticar as competências punitivas mais gravosas, tem-se como razoável que o presidente de uma autarquia possa demitir servidor que cometa grave infração.

Isto posto, cabe analisar as competências expressamente previstas no ordenamento estadual em face do IPSEMG, as regras da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre competências de outras autoridades, órgãos e entidades administrativas, bem como diplomas que regulamentam órgãos de controle como a Controladoria Geral do Estado. Tal exame viabilizará concluir se no caso do IPSEMG foi observada a regra geral da independência administrativa da autarquia para punir os servidores que cometerem infração grave com demissão, ausente regra específica em sentido contrário.



3) A competência para demitir do Presidente do IPSEMG e a Constituição do Estado de Minas Gerais

Denota-se do ordenamento vigente que a Lei Estadual nº 1.195, de 23.12.1954, estabelece a competência do presidente da autarquia previdenciária no artigo 68 “in verbis”:

“Art. 68 – **Ao Presidente do Instituto**, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, de preferência dentre contribuintes do Instituto, **competete**:

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.658, de 23/4/1971.)

I - dirigir os serviços do Instituto;

II - representar o Instituto em juízo ou fora dele, perante a administração pública ou em suas relações com terceiros;

III - executar as deliberações do Conselho Diretor;

IV - **nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, aposentar, punir, exonerar, demitir e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;**

V - convocar e presidir às reuniões do Conselho Diretor, e convocar o Conselho Fiscal;

VI - determinar a instauração de inquérito administrativo;

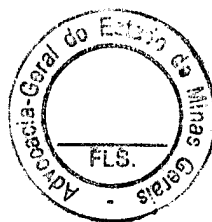
VII - decretar prisão administrativa na forma da lei;

VIII - submeter à apreciação do Conselho Fiscal na época própria, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os relatórios e balanços com os respectivos elementos de contabilidade e dados elucidativos;

IX - apresentar ao Governador do Estado o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovados pelo Conselho Diretor;

X - expedir instruções, portarias e ordens de serviço;

XI - assinar documentos emitidos pelos Departamentos juntamente com os respectivos diretores;



XII - propor ao Conselho Diretor todas as medidas necessárias à administração do instituto que dependerem da aprovação desse órgão;

XIII - autorizar os pagamentos em geral e os empréstimos a que se referem os arts. 48 e 53;

XIV - solucionar os recursos das decisões e atos dos Diretores,”

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.587, de 15/1/1957.)

(sem destaque no original)

O inciso IV do citado artigo 68 consagra expressamente a competência do Presidente do IPSEMG para demitir servidores integrantes do quadro de pessoal da autarquia, donde resulta claro lhe ter sido atribuída a tarefa de realizar o ato punitivo de romper o vínculo funcional ao final do processo disciplinar.

Analisando as competências previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais não se vislumbra qualquer previsão competência em favor de órgão da Administração direta ou de outra entidade administrativa que seja incompatível com a regra do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54 e, assim, implique o fenômeno da não recepção do mencionado dispositivo legal. De fato, o único dispositivo que se refere à atividade do Chefe do Executivo Estadual pertinente ao poder disciplinar é a hipótese do inciso XXVIII do artigo 90 da CEMG que admite ao Governador “relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.” À obviedade, tal atribuição em nada conflita com a competência demissória do Presidente do IPSEMG, com a devida vênia dos entendimentos contrários.

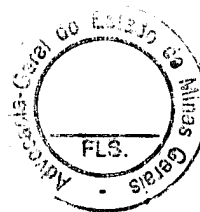
A fim de constatar a ausência de competência do Governador do Estado incompatível com a regra do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54 confira-se a integralidade do artigo 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;



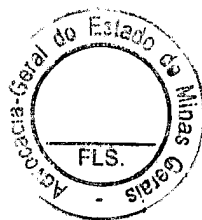
- IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX – elaborar leis delegadas;
- X – remeter mensagem e planos de governo à Assembléia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;
- XI – enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
- XII – prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV – decretar intervenção em Município e nomear Interventor;
- XVI – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;
- (Expressão "observado o disposto no art. 62, XXV" declarada inconstitucional em 7/8/1997 – ADIN 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/9/1997.)
- XVII – conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVIII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XIX – solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;



- XX – convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;
- XXI – apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;
- XXII – prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;
- XXIII – nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;
- XXIV – nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;
- XXV – exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- (Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
- XXVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;
- (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)
- XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.
- (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

Assim como não é consagrada dentre as competências do Governador poder punitivo de servidor de autarquia, também em favor dos Secretários de Estado não há previsão de atribuição demissória, conforme resulta manifesto do artigo 93, § 1º da CEMG, “in verbis”:

“§1º – Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em lei:



- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II – referendar ato e decreto do Governador;
- III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV – apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Estado;
- V – comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;
- VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.”

Considerando a ausência de norma na Constituição do Estado incompatível com a outorga de competência ao Presidente do IPSEMG para demitir os servidores do quadro de pessoal da autarquia, tem-se o fenômeno da recepção. De fato a norma do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54 é compatível com a nova ordem constitucional mineira de 1989, sendo incorporada ao novo parâmetro constitucional e permanecendo em vigor, porquanto ausente desconformidade jurídica. Nesse sentido, tem-se o magistério do Ministro Gilmar Mendes:

“Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição.”
(MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2008. p. 257)

Com base na lição transcrita, entende-se recepcionado o inciso IV do artigo 68 da Lei Estadual nº 1.195/64 pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

4) O poder de demitir do Presidente do IPSEMG e o ordenamento jurídico

A segunda indagação levada a efeito pela Subcontroladora de Correição Administrativa da CGE refere-se à harmonia, ou não, do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54 e o restante da ordem jurídica.



À obviedade, em princípio afigura-se inviável examinar todas as normas do ordenamento federal e estadual que tratam de competências públicas, poder disciplinar e que, assim, possam eventualmente repercutir na matéria. Malgrado tal inviabilidade, é certa a pertinência de análise de competências de órgãos cuja atuação pode afetar a competência punitiva de uma autarquia estadual. Destaca-se, nesse contexto, a previsão das atribuições da Controladoria Geral do Estado, nos termos em que regulamentado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

A Lei Delegada Estadual nº 180/11 determinou, em seu artigo 35, que a antiga Auditoria Geral do Estado (AUGE) passou a denominar Controladoria Geral do Estado (CGE) e a definiu como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que “tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual” (caput do artigo 36 da Lei Delegada nº 180/11). A competência da Controladoria Geral do Estado restou enumerada nos incisos do artigo 36 da Lei Delegada nº 180:

- “I - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade;
- II - avaliar o cumprimento e a efetividade dos programas de governo;
- III - acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração indireta em apoio ao exercício do controle externo do Poder Legislativo, previsto no art. 74 da Constituição do Estado;
- IV - coordenar o regime disciplinar do servidor público e aplicá-lo aos órgãos e entidades do Poder Executivo;



- V - estabelecer normas e procedimentos de auditoria e correição a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- VI - coordenar, supervisionar e orientar as ações que exijam integração dos órgãos e das unidades que desempenhem atividades de auditoria e correição desenvolvidas nas unidades setoriais e seccionais de controle interno;
- VII - propor ações para prevenção de ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito do Poder Executivo;
- VIII - promover o incremento da transparência pública, tendo em vista o fomento à participação da sociedade civil e a prevenção da malversação dos recursos públicos;
- IX - reunir e integrar dados e informações decorrentes das atividades de auditoria, fiscalização e correição;
- X - articular-se com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado com o objetivo de realizar ações eficazes no combate à malversação dos recursos públicos;
- XI - promover interlocução contínua com a Ouvidoria-Geral do Estado para dar encaminhamento às informações coletadas por esse órgão;
- XII - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas a lesão ou ameaça ao patrimônio público, velando por sua integral solução;
- XIII - encaminhar à Advocacia-Geral do Estado os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;
- XIV - articular-se com a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, com a Secretaria de Estado de Governo e com a Secretaria-Geral da Governadoria no assessoramento ao Governador e no relacionamento institucional em matérias afetas à sua competência;
- XV - assessorar, em sua área de competência, os dirigentes de órgãos e entidades no desempenho de suas funções; e
- XVI - exercer atividades correlatas.”



Algumas competências enumeradas nos incisos do artigo 36 da Lei Delegada Estadual nº 180/11 têm relação com o exercício do poder disciplinar no âmbito do Estado, em especial, a coordenação do regime disciplinar do servidor público com aplicação aos órgãos e entidades do Executivo (inciso IV), o estabelecimento de normas e procedimentos de auditoria e correição com adoção posterior nos órgãos e entidades do Executivo (inciso V), a propositura de ações que previnam ilícitos administrativos no Executivo (inciso VII), a reunião e integração de dados e informações obtidas em auditoria, fiscalização e correição (inciso IX), bem como o andamento necessário às denúncias fundamentadas e representações relativas a lesão ou ameaça ao patrimônio público, de modo a viabilizar solução integral (inciso XII). A uma simples leitura dessas atribuições, conclui-se não haver previsão de prática direta de atos de demissão de servidores de qualquer autarquia pela Controladoria Geral do Estado. Afasta-se, portanto, incompatibilidade da regra legal anterior (artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54, recepcionada pela CEMG/89) e a regra legal posterior que trata da CGE (artigo 36 da Lei Delegada Estadual nº 180/2011), pelo que não se tem caracterizado o fenômeno da revogação. Outrossim, cumpre sublinhar que pesquisa no órgão do Judiciário de segundo grau evidencia que no TJMG não há discussão a propósito da competência para prática de atos demissórios por Presidente de autarquia, ausente motivo juridicamente válido capaz de afastar a legitimidade de punições levadas a efeito com base em específico dispositivo legal que consagra tal competência.

Conclusão

Com fulcro em tais ponderações, opino no sentido da recepção do artigo 68, IV da Lei Estadual nº 1.195/54 pela Constituição do Estado de Minas Gerais, ausente revogação do referido dispositivo por norma específica que disponha em sentido contrário. Comunique-se a CGE e ao IPSEMG.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2013.

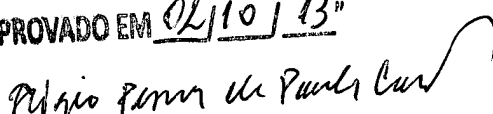

Raquel Melo Urbano de Carvalho

Procuradora do Estado

MASP 598.213-72

OAB/MG 63.612

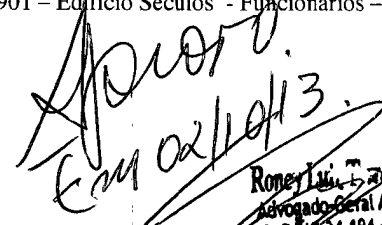
"APROVADO EM 02/10/13"


Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Masp: 593.232-8 - OAB/MG 62.597

Av. Afonso Pena, 1.901 – Edifício Séculos - Funcionários – Belo Horizonte - MG - CEP 30130-004


Roney Luiz Alves da Silva
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 34.194 - MASP: 277.997-3